



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IPORÃ - ESTADO DO
PARANÁ

Processo nº 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA., por sua administradora judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada no processo de falência em epígrafe, conforme Termo de Nomeação devidamente assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de mov. 1396, expor e requerer o que segue:

Referido comando judicial ordenou a manifestação desta Administradora Judicial em relação aos embargos de declaração opostos pela Copel Distribuição em mov. 1348. Referido recurso, intentado por suposta omissão havida na decisão de mov. 1166, a qual indeferiu pedido formulado pela Copel em mov. 1161, por entender que aquele requerimento deveria ser apreciado no bojo da ação ordinária 0001386-34.2015.8.16.0094.

Assim, manejou os declaratórios aduzindo ter havido omissão e contrariedade em relação à determinação de transferência dos valores incontroversos depositados judicialmente para o juízo falimentar. Entende, pois, que a transferência não deve ocorrer, eis que relativas a valores ditos incontroversos e que, por si só, não seriam capazes de frustrar a falência.

Intimada, passa esta Administradora a se manifestar.





Com a devida vênia, não há razão que albergue a pretensão da Copel.

Em primeiro lugar, observe-se que a Embargante aponta que houve omissão e contrariedade do julgado no ponto referente “à *determinação de transferência dos valores incontroversos depositados judicialmente pela autora para o juízo da falência*”.

Com efeito, esta ordem não foi emanada nestes autos, mas sim consta da sequência 202.1 dos próprios autos 0001386-34.2015.8.16.0094.

Assim, não cabe à Embargante alegar “omissão e contradição” em despacho que sequer foi proferido nestes autos.

Veja-se que a decisão de mov. 1166, aqui proferida, foi bastante clara ao indeferir o pleito da Copel simplesmente aduzindo que qualquer insurgência contra a determinação de transferência dos valores a este juízo deveria ter sido feita no bojo do processo em que foi deferida a ordem.

Assim, não é surpresa, inclusive, que a Copel tenha apresentado, neste e naqueles autos, embargos de declaração praticamente idênticos, na medida em que postula em ambos os juízos o mesmo pedido, o qual não merece, nem neste e nem naqueles autos, provimento.

Conforme já explicado naquela ação, a transferência de valores para esta falência se faz necessária.

Ainda quando este feito tramitava como Recuperação Judicial, a Copel apresentou divergência à Administradora Judicial e requereu a inclusão, em seu favor, no quadro geral de credores, da importância de R\$ 12.160.890,62 (doze milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), representada pelas faturas de abril de 2015 a agosto de 2017.





Tal pleito foi acolhido, relacionando-se a Copel como credora na recuperação judicial por tal importância, **a qual abrange os valores depositados em Juízo naquele feito 0001386-34.2015.8.16.0094.**

Por outras palavras, a Copel requereu expressamente a sujeição da totalidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, o que foi deferido.

Ora, ao postular, voluntariamente, a sujeição da totalidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial e exercer os direitos que dele resulta, a Embargante renunciou ao direito de receber parte do crédito naquela ação ordinária.

Por conseguinte e sobrevindo a falência da empresa, seu crédito deve ser pago aqui, na ação falimentar, sujeitando-se ao concurso universal, não lhe sendo lícito requerer o pagamento de parte dele isoladamente, naquela ação correlata, sob pena de violação do princípio do *pars conditio creditorum*.

Acrescente-se, ainda, que na Assembleia Geral de Credores realizada ainda em sede de recuperação judicial, a Copel havia exercido seu direito de voto pelo valor total de R\$ 12.160.890,62, contribuindo para a rejeição do plano de recuperação judicial e convolação desta em falência.

É nitidamente contraditório, portanto, o comportamento da Copel ao requerer, inicialmente, a sujeição da totalidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial e exercer os direitos correspondentes, e, depois, com a superveniência da falência, requerer a exclusão de parte do crédito do concurso universal (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Correta é a habilitação da totalidade do crédito da Copel na recuperação judicial (agora falência) também porque a dívida correspondente foi constituída antes do ajuizamento do pedido, sujeitando-se, portanto, ao concurso universal de credores (art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005).





Por tais motivos, foi corretamente ordenada a transferência do valor depositado naquela ação ordinária para este juízo falimentar, em decisões que não devem ser alteradas nem naquele feito e nem neste, uma vez que os valores deverão ser aqui arrecadados e oportunamente partilhados conforme estabelece a Lei 11.101/2005.

Por outro lado, caso seja deferido o pedido da Copel, estar-se-ia quebrando a ordem de preferência prevista na Lei de Falência, em claro prejuízo aos credores trabalhistas e fiscais. Neste sentido, observe-se a jurisprudência:

EMENTA: TÍTULOS DE CRÉDITO. Duplicatas mercantis. Ação declaratória de inexigibilidade precedida de pedido de tutela antecipada de sustação de protesto. Sentença de improcedência. Convoção da recuperação judicial da empresa devedora em falência. Pretensão de transferência dos valores depositados a título de caução ao juízo universal. Admissibilidade, tendo em vista a submissão dos créditos à falência. Habilitação dos créditos naqueles autos. Necessidade. Propósito da autora em alterar a verdade dos fatos. Aplicação da multa por litigância de má-fé. Cabimento. Recursos não providos. (TJSP; Apelação 1008595-85.2017.8.26.0127; Relator: Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado Data de Registro: 15/10/2018)

Neste aresto:

“... Por óbvio que, com a convocação da recuperação judicial em falência, tanto o crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial como aquele formado antes da quebra da empresa, devem ser habilitados no juízo falimentar. Nem se diga que a dívida estava satisfeita antes da decretação da falência com o depósito judicial de fls. 77, visto que o ato foi praticado pela autora como garantia do juízo, com o intuito de sustar o protesto das duplicatas, e não como forma de pagamento da dívida que continuou hígida no transcurso do processo, sendo confirmada a validade dos títulos na sentença de improcedência da presente ação declaratória ...”

EMENTA: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRECEDIDA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXECUÇÃO - DÚVIDA ACERCA DE QUEM DEVE EFETUAR O LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO EM DINHEIRO – FALÊNCIA DA RÉ (...) DECISÃO QUE INDEFERE O LEVANTAMENTO, APÓS AFERIR QUE REFERIDO MONTANTE FOI INCLUÍDO PARA SATISFAÇÃO DOS CREDORES NOS AUTOS DA FALÊNCIA. "Indefiro o pedido de levantamento, pois tal valor fora considerado para satisfação dos credores, em que pese a transferência só tenha sido realizada para esses, e não para os autos da falência, após a sentença de encerramento da falência" - Decisão mantida. Recurso não provido. "Assim, cumpra-se, conforme há muito determinado, expedindose ofício ao Banco do Brasil para que transfira





os valores para os autos da falência” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167930-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 19/12/2018)

Desta maneira, não há guarida que proteja a pretensão exarada pela Copel em sai irresignação recursal.

ANTE O EXPOSTO pugna a Massa Falida pelo não conhecimento do referido recurso, eis que manejado em face de decisão que não foi proferida nesta ação. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, pugna pelo total desprovemento dos referidos e ora respondidos embargos declaratórios.

Nestes termos, pede deferimento.

Iporã, 28 de outubro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

